



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024500-89.2012.8.15.0011**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**

**Apelante :Fábio Rodrigues Cavalcanti**

**Advogado :Sergivaldo Cobel da Silva (OAB/PB Nº 15.868)**

**Apelada :BV Financeira S/A**

**Advogada :Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB/PB nº 32.505-A)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Art. 932, III, NCPC) .*

**VISTOS**

Trata-se de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por **Fábio Rodrigues Cavalcanti**, em face da **BV Financeira S/A**.

Na sentença de fls.162, a Magistrada *a quo* extinguiu o feito, sem exame de mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil de 2015, em decorrência do abandono da causa pela parte autora.

Inconformado, o demandante interpôs apelação cível (fls. 165/172), insurgindo-se contra decisão de improcedência liminar, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Demais disso, requer antecipação de tutela para impedir a negatização de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Ao final, pugna pelo provimento da sua irresignação.

Contrarrazões às fls. 175/191.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 200/205, pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Conforme as afirmações presentes na sentença, a MM Julgadora, verificando a inércia da parte autora, entendeu por extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Já o promovente, na súplica em apreço, insurge-se contra decisão de improcedência liminar, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim sendo, é de se concluir que o ora suplicante deixou de impugnar especificamente os fundamentos do decisório recorrido, utilizando-se de razões totalmente dissociadas do decreto recorrido, inclusive, com base em dispositivo legal sequer mencionado pela Juíza *a quo*.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "*O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.*"<sup>1</sup>

Com relação ao tema, permito-me transcrever, por oportuno, precedente deste Egrégio Tribunal. Vejamos:

---

<sup>1</sup> PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.



*“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRIMEIRO APELO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE PROCESSUAL ARGUIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO VERGASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGUNDO APELO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS DENOMINADAS DE TAC E TEC. CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. PACTUAÇÃO VÁLIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM VIRTUDE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. **As razões do apelo devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso. O princípio de dialeticidade impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da sentença ou acórdão recorrido, e caso estes se mostrem insustentáveis, ausente o interesse recursal.** (...)” (TJPB; AC 0094725-81.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 11).*

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

- “Art. 932. Incumbe ao relator:  
*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*  
*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*  
*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.* (Art. 932, III, NCPC) **Destaquei!**

Desse modo, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, com fulcro no art. 932, III, do NCPC.

**P.I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 17 de agosto de 2018.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

**J/04**

